



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A SÍNDROME DE DOM CASMURRO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:
CONTROVÉRSIAS SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS E O CONTATO DO MAGISTRADO
COM PROVAS ILÍCITAS

Bárbara Maia de Medeiros

Rio de Janeiro
2024

BÁRBARA MAIA DE MEDEIROS

A SÍNDROME DE DOM CASMURRO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:
CONTROVÉRSIAS SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS E O CONTATO DO MAGISTRADO
COM PROVAS ILÍCITAS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2024

A SÍNDROME DE DOM CASMURRO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: CONTROVÉRSIAS SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS E O CONTATO DO MAGISTRADO COM PROVAS ILÍCITAS

Bárbara Maia de Medeiros

Graduada pela Faculdade Instituto Vianna Júnior

Resumo – a recente Lei nº 13.964/19 incluiu no Código de Processo Penal a figura do juiz das garantias, suscitando relevantes controvérsias sobre a adequação do instituto com o ordenamento jurídico brasileiro e sua validade face a Constituição Federal. Nesse contexto, tornou-se relevante a influência dos quadros mentais paranoicos – Síndrome de Dom Casmurro - nas decisões dos magistrados, bem como, a análise do seu comportamento ao tomar conhecimento de provas ilícitas. No presente trabalho, busca-se analisar o julgamento das ADI's sobre as introduções promovidas pelo Pacote Anticrime frente aos argumentos doutrinários positivos sobre a reafirmação do sistema acusatório. Para isso, defende-se o microsistema do juiz das garantias e a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade no que tange ao conhecimento das provas ilícitas.

Palavras-chave – Juiz das Garantias. Sistema acusatório. Síndrome de Dom Casmurro. Provas ilícitas.

Sumário – Introdução. 1. A interferência da síndrome de Dom Casmurro no sistema processual acusatório. 2. A eficácia da implementação do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico pátrio. 3. Os desdobramentos do juiz das garantias e o contato do magistrado com provas ilícitas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata, precipuamente, sobre a interferência dos quadros mentais paranoicos (ou síndrome de Dom Casmurro), no ordenamento jurídico pátrio, o qual consagra, de forma legal, o sistema processual acusatório.

O Código de Processo Penal brasileiro possui como inspiração o modelo fascista italiano, o que comprova suas bases inquisitoriais, substanciadas em dispositivos legais que, como exemplo, autorizam o juiz a requisitar a instauração de inquérito policial, possibilitam a decretação de ofício de produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes ou permitem a realização de diligências na fase de investigação e processual.

Com a nova alteração promovida pelo Pacote Anticrime, tem-se uma adaptação a nova ordem constitucional e convencional ao sistema acusatório, garantindo a imparcialidade do magistrado. Cumpre ressaltar que o processo penal há de ser compreendido como uma forma de tutela dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, previstas na Carta Magna, como é o caso do juiz imparcial.

Explica-se, ainda, que a nova disposição processual penal configura-se como mera ratificação da estrutura acusatória, uma vez que a Constituição Federal já veda a iniciativa do juiz na fase de investigação, bem como a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Logo, a instituição do juiz das garantias promove a aplicação, de fato, do sistema acusatório, devendo ser implementado por todo o território brasileiro, como decidiu o STF no julgamento definitivo das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305

O juiz das garantias, inovação legislativa que surgiu com a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), representa uma garantia a ordem constitucional e convencional, principalmente, tratando-se sobre o sistema acusatório, o qual consagra o modelo democrático, orientando uma atividade jurídica imparcial. Nesse contexto, destaca-se a teoria dos quadros mentais paranoicos, também conhecida como Síndrome de Dom Casmurro, que preceitua sobre a atribuição de poderes instrutórios a um juiz, o que fere o sistema acusatório, na medida em que este poderá ter contato com provas ilícitas. Logo, entendo ser um tema relevante pelo fato de abordar o aspecto democrático da persecução penal do ponto de vista do juiz, que deve agir com imparcialidade, para ao final ser prolatada uma sentença justa e de acordo com os preceitos constitucionais.

No primeiro capítulo, analisa-se a interferência da síndrome de Dom Casmurro no sistema processual acusatório, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Já no segundo capítulo, a efetividade da implementação do Juiz das Garantias no processo penal será abordada, sendo feita uma apreciação do instituto e seus desdobramentos.

Por fim, no terceiro capítulo, destaca-se que, com a concretização dos Juiz das Garantias no ordenamento jurídico, o sistema acusatório estará garantido, sendo a retirada do magistrado que teve contato com a prova ilícita desproporcional.

O trabalho ampara-se em pesquisa descritiva e explicativa, baseando-se em textos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais, alicerçado na análise de artigos científicos e doutrinas nacionais, visto que estes abordam o tema supracitado de maneira esclarecedora, com escopo de gerar grande discussão a respeito de tese revestido de complexidade. Ademais, será feita uma análise criteriosa do julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.

1. A INTERFERÊNCIA DA SÍNDROME DE DOM CASMURRO NO SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO

A Lei nº 13.964/19¹, afamado Pacote Anticrime, estabeleceu no artigo 3º-A do Código de Processo Penal que “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.² A estrutura acusatória do processo penal, conforme prevista na primeira parte do dispositivo, apenas explicita no texto do Código de Processo Penal o princípio fundamental do sistema acusatório. Esse princípio é extraído da sistemática constitucional, seguindo a linha da doutrina e da jurisprudência nacional.

Como cediço, o Estado detém a titularidade do direito de punir de quem viole as normas legais estabelecidas no ordenamento jurídico. Quando alguém comete uma conduta delituosa tipificada no Código Penal, o Estado deixa de ter apenas um poder abstrato, genérico e impessoal, e passa a ter uma pretensão concreta de punir o suposto autor do fato delituoso. Isso significa que o Estado, por meio dos órgãos competentes, como o Ministério Público, a Polícia e o Poder Judiciário, busca apurar os fatos, reunir provas e garantir que o processo penal seja conduzido de acordo com as garantias legais.

É fundamental reconhecer que a atuação do Direito Penal deve estar sujeita a limites, buscando equilibrar a necessidade de punição com a proteção dos direitos individuais e as garantias processuais. Nesse sentido, no contexto do Processo Penal Brasileiro, os princípios constitutivos do processo são estabelecidos com base na evolução histórica dos sistemas processuais.

Esses sistemas processuais subdividem-se em inquisitório, misto e acusatório. O inquisitório caracteriza-se pela concentração de poderes nas mãos do juiz, que investiga, acusa e julga. O sistema misto combina elementos do inquisitório e do acusatório. Por fim, o acusatório representa o estágio atual do processo penal no ordenamento jurídico.

O princípio ora analisado, a toda evidência, é o princípio acusatório, norma decorrente do *due process of law* (art. 5º, LIV, CRFB) e prevista de forma marcante no art. 129, I, da CRFB, o qual exige que o processo penal seja marcado pela clara divisão entre

¹ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Institui o Pacote Anticrime. Brasília, DF: Presidente da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 15 ago.2024.

² BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidente da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 ago.2024.

as funções de acusar, defender e julgar, considerando-se o réu como sujeito, e não como objeto da persecução penal.³

Deriva do princípio acusatório a vedação, a priori, à iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes. Nesse sentido, a posição do juiz no processo é regida pelos princípios da imparcialidade e da equidistância.

A separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal (Art. 129, I, CRFB), tornando a atuação do Judiciário na fase pré processual somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados.⁴

A legítima vedação à substituição da atuação probatória do magistrado é uma medida fundamental para preservar a imparcialidade e a equidade no processo penal. No entanto, remanesce a possibilidade de o juiz, de ofício determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante; determinar a oitiva de uma testemunha; complementar a sua inquirição e proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição.

Nesse contexto, é válido ressaltar que o princípio do devido processo legal é um dos pilares do sistema jurídico, e a partir dele derivam outros princípios constitucionais que são essenciais para garantir a justiça e a proteção dos direitos individuais no processo penal. À vista disso, tem-se o Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inciso LIII da Constituição Federal⁵, no qual a pessoa tem direito a ser processada pelo magistrado competente já previamente definido, vedando a criação de tribunais de exceção e, conseqüentemente, impedindo a atuação do magistrado em casos específicos.

Associado aos princípios mencionados e como decorrência da separação de funções para pessoas distintas, tem-se a criação de condições para que a imparcialidade, um dos principais

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4414**. Direito Processual Penal. Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 31 de maio de 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204414%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 15 ago.2024.

⁴ *Ibid.*

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago.2024.

pressupostos processuais, se efetive, uma vez que não há de se pensar no sistema acusatório desconectado desta.

Diante disso, a imparcialidade que para Aury Lopes é “garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório”⁶, somente existirá quando ocorrer o afastamento do magistrado da atividade investigatória, além da característica já mencionada de separação das funções. Oposta à imparcialidade, para o mesmo, a parcialidade “significa um estado subjetivo, emocional, um estado anímico do julgador”, criando desconfiança e incerteza para com os atores processuais.”⁷

A imparcialidade significa que o juiz deve manter uma posição neutra e equidistante em relação às partes envolvidas no processo, não demonstrando favoritismo ou preconceito em relação a nenhuma delas. No entanto, esta fica comprometida quando ele assume poderes de gestão probatória, ou seja, quando ele próprio interfere diretamente na produção das provas ou toma partido em relação aos meios de prova apresentados.

A partir dessa análise, imperioso destacar o papel da literatura que, sendo uma forma de expressão artística e cultural que utiliza as palavras para transmitir ideias, emoções e reflexões sobre a condição humana e a sociedade, pode ser relacionada com a ciência jurídica de várias maneiras. A compreensão dos fatos, das ações humanas e das questões jurídicas muitas vezes depende da capacidade de expressão e interpretação da linguagem. Obras literárias muitas vezes apresentam situações jurídicas complexas e reflexões sobre o funcionamento da sociedade e do sistema legal, proporcionando aos estudiosos do direito uma ampla gama de referências e pontos de vista para análise.

Antes da Revolução Francesa, o juiz era considerado um mero aplicador da lei, sem independência decisória, e sua função se limitava a seguir estritamente o que as leis determinavam, sem espaço para interpretação ou discricionariedade. No entanto, após a Revolução Francesa e a consolidação dos ideais iluministas, alterou-se o pensamento jurídico, superando a concepção de que o direito era apenas positivo e que o juiz deveria se limitar a aplicar as leis de forma mecânica. Surgiu então a ideia de que o juiz deveria aplicar a lei, bem como, interpretá-la de acordo princípios e valores.

⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

⁷ *Ibid.*, apud PEIXOTO Fernandes Pimenta, I.; PINHEIRO NETO, L. F. **Síndrome De Dom Casmurro: A influência de Machado de Assis no processo penal e a imparcialidade do julgador**. *Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, [S. l.]*, n. 4, p. 361–383, 2021. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/721>. Acesso em: 10 mar.2024.

Essa mudança de paradigma levou à concepção do juiz como um intérprete do direito, com capacidade de analisar e interpretar as leis de maneira contextualizada, levando em consideração os princípios gerais do direito, a jurisprudência, a equidade e outros elementos relevantes para a decisão. Permite ao magistrado uma maior flexibilidade na aplicação do direito, possibilitando uma adaptação mais adequada às circunstâncias específicas de cada caso.

Esse juiz, “dotado de poderes investigatórios, primeiro decide e depois sai a procura de material probatório para alicerçar e justificar sua decisão”⁸, enquadrando-se no conceito da chamada “Síndrome de Dom Casmurro no Processo Penal”, influência direta da literatura brasileira no direito, a qual trata do magistrado que determina diligências de ofício na fase investigatória do processo, confundindo a sua atividade de julgador com as de acusador e investigador, contrariando os princípios processuais da imparcialidade e inércia, levando-o a envolver-se em quadros mentais paranoicos, confusões que ocorriam na obra com o personagem Dom Casmurro⁹.

Diante desse cenário, surge o viés de confirmação, que é um desvio cognitivo presente em muitas pessoas e que pode afetar o processo decisório, inclusive de magistrados. Esse viés ocorre quando indivíduos tendem a buscar e aceitar seletivamente informações que confirmam suas crenças pré-existentes ou seus pontos de vista, ignorando ou desconsiderando evidências que possam contradizê-los.

No contexto do sistema judiciário, o viés de confirmação pode influenciar a forma como os magistrados interpretam os fatos e aplicam a lei em um determinado caso. Se um juiz tem crenças prévias ou visões preconcebidas sobre determinados assuntos, é possível que ele tenda a interpretar as evidências de maneira tendenciosa, favorecendo informações que confirmem seus pontos de vista. Nesse sentido, Isabel Peixoto e Luiz Felipe Pinheiro Neto destacam a importância de tal tema.

A “Síndrome de Dom Casmurro” merece visibilidade no meio jurídico para que seja resolvida ou mesmo evitada. Com a contribuição de pesquisas científicas, de teorias psicológicas e de soluções processuais, é possível o reconhecimento desse problema

⁸ PEIXOTO, Isabel; PINHEIRO NETO, Luiz Felipe. Síndrome de Dom Casmurro: A Influência de Machado de Assis no processo penal e a imparcialidade do julgador. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 4, 2020, p. 361–383, dez. 2021.

⁹ MASSON, Cléber. **Síndrome de Dom Casmurro no Processo Penal**. 03 dez. 2015. 1 vídeo (8m 32s). Publicado pelo canal Anna Karina Maia. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Hij6d2tpIF8>. Acesso em: 15 ago. 2024.

e sua solução, principalmente em um país no qual os problemas psicológicos ainda são tratados como tabu e muitas vezes são apenas desatendidos do meio social¹⁰.

Portanto, quando se defende que o juiz do inquérito não pode ser o mesmo do processo, está-se falando de formas de se promover a imparcialidade do juiz a standards de efetividade maiores, na contínua marcha evolutiva de afirmação das garantias fundamentais do indivíduo.

2. A EFICÁCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A imparcialidade é de fato um dos pilares sobre os quais se ergue a legitimidade do poder jurisdicional. Trata-se de requisito crucial para garantir a confiança dos jurisdicionados nas decisões judiciais e para proporcionar a segurança jurídica necessária no sistema jurídico, assegurando que ele não esteja predisposto a favorecer uma das partes em detrimento da outra e que sua decisão seja baseada unicamente na análise objetiva dos fatos e na aplicação do direito vigente. Isso é essencial para garantir a equidade e a justiça no processo judicial.

Uma intervenção do Estado sobre o indivíduo só é legítima quando conduzida por um juiz imparcial, pois somente dessa forma as partes envolvidas terão a certeza de que estão sendo tratadas de maneira justa e equitativa perante a lei.

Nesse sentido, surge no ordenamento jurídico brasileiro o juiz das garantias, responsável por supervisionar e coordenar a fase de investigação criminal, garantindo o respeito aos direitos fundamentais dos investigados e a legalidade das diligências realizadas pela polícia e pelo Ministério Público.

Uma das principais características do sistema do juiz das garantias é a separação entre as funções de investigação e de julgamento. Assim, o juiz que atua como juiz das garantias na fase de investigação não pode proferir a sentença no processo penal. Em vez disso, após a conclusão da investigação, o material probatório é encaminhado para outro juiz, que será responsável por proferir a decisão final no processo.

Essa separação de funções tem como objetivo garantir a imparcialidade e a equidade do processo penal, evitando que o mesmo juiz que supervisionou a produção da prova tenha influência sobre a decisão final. Dessa forma, busca-se assegurar que o julgamento seja justo e imparcial, protegendo os direitos dos acusados e promovendo a efetividade da justiça. É o que entende a Suprema Corte.

¹⁰ PEIXOTO, Isabel; PINHEIRO NETO, Luiz Felipe. Síndrome de Dom Casmurro: A Influência de Machado de Assis no processo penal e a imparcialidade do julgador. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 4, 2020, p. 361–383, dez. 2021.

Não se criou uma nova atividade dentro da estrutura do Poder Judiciário. A supervisão judicial da legalidade dos atos praticados nas investigações criminais e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados são atividades já realizadas pelos juízes criminais do país. Faz-se necessário redistribuir o trabalho que antes competia ao mesmo juízo/juiz. Trata-se de questão que passa mais por gestão judiciária e menos por criação ou provimento de cargos. O que ocorrerá, na prática, é uma adequação da estrutura já existente em todo o país para que as funções de juiz de garantias e de juiz responsável pela instrução e pelo julgamento não recaiam mais sobre a mesma pessoa, garantindo-se a efetividade da norma de impedimento contida no caput do art. 3º-D.¹¹

O modelo normativo instituído pela Lei Anticrime, especialmente nos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal¹², teve como objetivo elevar o coeficiente de imparcialidade do sistema de justiça criminal no Brasil. Essas mudanças aproximaram ainda mais o direito processual penal brasileiro do ideal acusatório e democrático consagrado na Constituição Federal desde 5 de outubro de 1988.

O dever de imparcialidade é, portanto, uma garantia constitucional implícita. Sem ela, esvazia-se o próprio significado da jurisdição, concebida como método de heterocomposição dos conflitos, a pressupor, por isso mesmo, a intervenção pacificadora de um terceiro imparcial.

A instituição do juiz de garantias no sistema de justiça brasileiro também representa um avanço no cumprimento de compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em âmbito internacional. A imparcialidade constitui-se como garantia assegurada na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 8.1) – incorporada ao ordenamento doméstico por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992¹³ – e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Artigo 14.1), promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992¹⁴.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6299**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal. ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206299%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 15 ago. 2024.

¹² BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidente da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

¹³ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidente da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 4 nov. 2024.

¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidente da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 4 nov. 2024.

Ao deliberar sobre a presença do "fumus comissi delicti" - a probabilidade da ocorrência do crime - na fase investigativa, o juiz pode determinar medidas cautelares penais ao investigado com base em uma avaliação preliminar dos elementos de prova apresentados. Essa avaliação, embora seja realizada em uma fase inicial e com base em informações muitas vezes limitadas, envolve uma compreensão provisória sobre a verossimilhança da hipótese criminal apresentada no inquérito ou na denúncia pelos órgãos responsáveis pela persecução penal, como o Ministério Público ou a polícia.

É importante ressaltar que, durante essa fase, o juiz não está proferindo uma sentença definitiva sobre a culpabilidade do investigado, mas sim tomando medidas cautelares com base em indícios e elementos de prova que justifiquem a sua decisão. Essas medidas visam garantir a eficácia da investigação e a eventual aplicação da lei penal, protegendo também os interesses da sociedade e a ordem pública.

No entanto, é fundamental que o juiz exerça seu papel com imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais do investigado, garantindo que as medidas cautelares sejam proporcionais e necessárias para a condução adequada do processo penal, e que a presunção de inocência seja respeitada em todas as etapas do procedimento.

Nesse sentido, estudos dedicados à pesquisa da formação cognitiva do juízo de fato, no processo penal, têm revelado que a prévia ingerência do magistrado na etapa de construção da hipótese investigatória pode influenciar sua capacidade de eliminar prognósticos iniciais que, posteriormente, mostrem-se destituídos de adequado suporte epistêmico. É o fenômeno identificado por Franco Cordero como o "primado das hipóteses sobre os fatos", em obra intitulada *Guida alla procedura penale*.¹⁵

Ademais, a especialização dos juízes na matéria criminal permite uma maior familiaridade com os procedimentos, leis e jurisprudência relacionados aos casos criminais. Isso pode levar a uma atuação mais eficiente, uma melhor compreensão dos aspectos técnicos e uma maior celeridade nos processos criminais. A especialização também pode permitir uma maior uniformidade nas decisões judiciais e uma maior expertise na análise de questões complexas relacionadas ao direito penal e processual penal.

É crucial que o juiz responsável pela decisão de mérito mantenha um distanciamento em relação aos elementos de convicção produzidos durante o processo e dirigidos ao órgão de

¹⁵ PEIXOTO, Isabel; PINHEIRO NETO, Luiz Felipe. Síndrome de Dom Casmurro: A Influência de Machado de Assis no processo penal e a imparcialidade do julgador. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 4, 2020, p. 361-383, dez. 2021.

acusação. Isso garante a imparcialidade do juiz e evita que ele seja influenciado por informações ou argumentos que possam comprometer sua objetividade na análise do caso. O juiz deve basear suas decisões apenas nos elementos de prova apresentados durante o processo, garantindo assim a igualdade das partes e a observância dos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Esses dois aspectos são essenciais para assegurar a integridade e a eficácia do sistema de justiça criminal, garantindo que os direitos dos acusados sejam respeitados e que as decisões judiciais sejam justas, imparciais e baseadas exclusivamente nas provas e na legislação vigente.

Diante desse cenário, analisando todos os argumentos favoráveis e desfavoráveis a implementação do instituto, a Suprema Corte decidiu que o do juiz das garantias é constitucional e obrigatória, cabendo aos Estados, o Distrito Federal e a União definir o formato em suas respectivas esferas.

Portanto, o cerne principal da discussão deveria ser o direito fundamental ao juiz imparcial. O juiz que atua no inquérito policial, determinando cautelares, tomando contato com o material acusatório produzido nessa fase, pode ter comprometida a sua imparcialidade para julgar a ação penal, pode carregar para o processo ideias pré-concebidas sobre o réu, inerentes, por exemplo, à decretação de uma prisão, ou à decisão de admissibilidade da acusação – o que coloca em xeque a sua imparcialidade

3. OS DESDOBRAMENTOS DO JUIZ DAS GARANTIAS E O CONTATO DO MAGISTRADO COM PROVAS ILÍCITAS

O movimento político congressual, impulsionado pela necessidade de reformulação da sistemática processual penal, resultou na Lei 13.694/2019. Esta lei incluiu ao artigo 157 o §5º, com redação idêntica àquela prevista em dispositivo já vetado pelo legislador anteriormente, prevendo o que se cunhou chamar de "descontaminação do julgador". Nesse contexto, o juiz que tiver contato com a prova reconhecidamente ilícita deve ser afastado do caso, não sendo suficiente o desentranhamento da prova e sua inutilização, colocando-se em crédito a imparcialidade do julgador.¹⁶

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) [...]

¹⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; NÓBREGA, Rafael Estrela. A imunidade do juiz diante da prova ilícita: exame do art. 157, §5º do Código De Processo Penal Brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, Volume 22, n.3, 2021, p. 434-461, set. 2021.

§5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)¹⁷

O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República¹⁸, estabelece a inadmissibilidade de utilização de provas obtidas por meios ilícitos, disposição intrínseca ao princípio do devido processo legal. A obtenção de todas as provas exigidas torna-se crucial para garantir a eficácia do processo, permitindo que as partes demonstrem os fatos essenciais do caso em questão. Assim, pode-se afirmar que o direito à produção de provas deriva da garantia constitucional do direito de acesso à justiça, o qual se manifesta através da apresentação de alegações, inferências, argumentos e evidências.

A clareza e precisão de um preceito são fundamentais para garantir a segurança jurídica e para cumprir o princípio da legalidade, que é a base do Estado Democrático de Direito. Quando uma lei é vaga, as dúvidas que ela suscita podem, por si só, questionar sua constitucionalidade. Promover a previsibilidade e a orientação adequada da ação individual é essencial para garantir que as leis sejam capazes de cumprir seu propósito. Portanto, o uso de formulações legislativas excessivamente vagas viola tanto a segurança jurídica quanto o princípio da legalidade.¹⁹ Tal fundamento serviu como uma das bases para a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo supracitado.

Além disso, o parágrafo 5º do artigo 157 também é prejudicial ao princípio do juiz natural, pois representa uma norma de competência que carece de critérios claros e objetivos para sua aplicação. Como está redigido, esse dispositivo pode levar à criação de situações em que a produção de provas eventualmente nula seja utilizada de forma prejudicial para influenciar a escolha do juiz natural, abrindo espaço para a seleção do magistrado responsável pelo julgamento do processo criminal. Isso pode comprometer indiretamente o referido postulado constitucional, conforme retrata Barbosa Moreira, o qual dispõe sobre o tratamento de provas ilícitas de forma clara.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidente da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 ago.2024.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago.2024.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6299**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal. ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206299%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 15 ago.2024.

Em semelhante contexto vem-se suscitando a questão das provas adquiridas com infração a uma norma jurídica. Conforme bem se sabe, manifestam-se a tal espeito duas teses radicais. De acordo com a primeira, deve prevalecer em qualquer caso o interesse da Justiça no descobrimento da verdade, de sorte que a ilicitude da obtenção não subtrai à prova o valor que possua como elemento útil para formar o convencimento do Juiz; a prova será admissível, sem prejuízo da sanção a que fique sujeito o infrator. Já para a segunda, o direito não pode prestigiar comportamento antijurídico, nem consentir que dele tire proveito quem haja desrespeitado o preceito legal, com prejuízo alheio; por conseguinte, o órgão judicial não reconhecerá eficácia à prova ilegitimamente obtida.²⁰

Além de criar uma presunção absoluta de parcialidade, o dispositivo em questão está em conflito com a regra da identidade física do juiz, conforme estabelecido no artigo 399, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal²¹, que determina que "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença". Essa contradição viola o princípio constitucional do juiz natural e compromete a garantia da razoável duração dos processos.²²

O dispositivo estabelece uma situação em que o juiz é automaticamente considerado impedido de julgar, mesmo que a prova seja removida do processo, completamente descartada ou não contribua para fundamentar a decisão. Isso implica que o juiz é presumivelmente afetado pela ilegalidade da prova e, portanto, deve ser igualmente afastado do julgamento devido à suposta perda de imparcialidade.²³

Outro ponto relevante a ser considerado é que, de acordo com Nucci, os dispositivos relacionados à suspeição e impedimento dos agentes da justiça são considerados pela jurisprudência como listas taxativas, e não apenas exemplificativas. Seguindo essa linha de interpretação, o dispositivo em questão introduziria mais uma razão para afastar o magistrado além das já expressas na legislação, o que poderia ser considerado como uma nova fonte de ilegalidade.

²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Constituição e as provas ilicitamente obtidas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 4, p. 101-114, jul./dez. 1996.

²¹ BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidente da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6299**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal. ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206299%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 15 ago. 2024.

²³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; NÓBREGA, Rafael Estrela. A imunidade do juiz diante da prova ilícita: exame do art. 157, §5º do Código De Processo Penal Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, Volume 22, n.3, 2021, p. 434-461, set. 2021.

É fundamental destacar que a questão da contaminação judicial devido ao contato com provas inadmissíveis não se limita ao âmbito processual penal. No processo civil, esse problema é igualmente relevante. Os juízes penais e civis compartilham da mesma capacidade de discernimento. Além disso, não há diferenças significativas entre provas inadmissíveis em processos penais e civis que as tornem mais influentes em um contexto do que em outro. Não existe uma regra legal que estabeleça diferentes padrões de imparcialidade para juízes penais e civis. Portanto, onde a mesma razão se aplica, o mesmo direito deve ser seguido.²⁴

Por todo o exposto, a Suprema Corte declarou, de forma correta e coerente a inconstitucionalidade do artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal, ao estabelecer que o impedimento do juiz para proferir a sentença ou acórdão, ao tomar conhecimento do conteúdo da prova declarada inadmissível, atenta contra diversos direitos fundamentais e, principalmente, no tocante ao princípio do juiz natural.²⁵

CONCLUSÃO

Com a recente alteração promovida pelo Pacote Anticrime, observa-se uma adaptação ao novo cenário constitucional e convencional, alinhando-se ao sistema acusatório e garantindo a imparcialidade do magistrado.

Nesse contexto, a "Síndrome de Dom Casmurro" merece destaque para que possa ser compreendida e abordada de forma eficaz. Por meio da contribuição de pesquisas científicas, teorias psicológicas e soluções processuais, é possível reconhecer e lidar com esse problema. A conscientização sobre essa síndrome pode ajudar a evitar injustiças e a promover uma abordagem mais sensível e equilibrada nos processos legais.

Conforme decidido nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, e de acordo com o que está previsto no Código de Processo Penal, o juiz das garantias terá atribuições limitadas à fase de investigação criminal. Sua competência será voltada para o controle da legalidade do procedimento investigatório e para garantir os direitos individuais dos investigados.

²⁴Empório do Direito. **Contaminação Psicológica por Prova Inadmissível (CPP, art. 157, §5º)**. Empório do Direito, <https://emporiiododireito.com.br/leitura/47-contaminacao-psicologica-por-prova-inadmissivel-cpp-art-157-5>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

²⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6299**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal. ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305 [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206299%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 15 ago. 2024.

Assim, a divisão de funções visa assegurar a imparcialidade e a equidade do processo penal, impedindo que o mesmo juiz que acompanhou a produção da prova exerça influência sobre a decisão final, resguardando, dessa forma, a influência dos quadros mentais paranoicos.

Válido consignar ainda, a descontaminação do julgador prevista como alteração do Pacote Anticrime merece suas inúmeras críticas, com base no princípio da proporcionalidade e em direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4414**. Direito Processual Penal. Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 31 de maio de 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204414%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 15 ago.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6299**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal. ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305 [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206299%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 15 ago.2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidente da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 ago.2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Institui o Pacote Anticrime. Brasília, DF: Presidente da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Contaminação Psicológica por Prova Inadmissível (CPP, art. 157, §5º)**. Empório do Direito, <https://emporiiododireito.com.br/leitura/47-contaminacao-psicologica-por-prova-inadmissivel-cpp-art-157-5>. Acesso em: 24 abril. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 15 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018 *apud* PEIXOTO FERNANDES PIMENTA, I.; PINHEIRO NETO, L. F. **Síndrome de Dom Casmurro: A influência de Machado de Assis no processo penal e a imparcialidade do julgador**. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, [S. l.], n. 4, p. 361–383, 2021. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/721>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MASSON, Cléber. **Síndrome de Dom Casmurro no Processo Penal**. 03 dez. 2015. 1 vídeo (8m 32s). Publicado pelo canal Anna Karina Maia. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Hij6d2tplF8>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Constituição e as provas ilicitamente obtidas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 4, p. 11-114, jul./dez. 1996.

PEIXOTO, Isabel; PINHEIRO NETO, Luiz Felipe. Síndrome de Dom Casmurro: A Influência de Machado de Assis no processo penal e a imparcialidade do julgador. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 4, 2020, p. 361–383, dez. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; NÓBREGA, Rafael Estrela. A imunidade do juiz diante da prova ilícita: exame do art. 157, §5º do Código De Processo Penal Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, Volume 22, n.3, 2021, p. 434-461, set. 2021.